LEI COMPLEMENTAR № 249, de 15 de julho de 2003

Procedência: Governamental

Natureza: PLC/006/03

DO. 17.195 de 16/07/03

Alterada pelas Leis: <u>LC 476/09</u>; <u>Lei 16.940/16</u>;

Ver Lei: 13.992/07

Regulamentação Decreto: 740/03

Fonte: ALESC/Div. Documentação

Cria o Fundo de Apoio à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte, ao Microempreendedor Individual, às Cooperativas, às Sociedades de Autogestão e à instalação e manutenção de empresas no território catarinense – FUNDO PRÓ-EMPREGO. (Redação dada pela Lei Complementar 476, de 2009).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte, ao Microempreendedor Individual, às Sociedades de Autogestão e à instalação e manutenção de empresas no território catarinense – FUNDO PRÓ-EMPREGO, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, com os seguintes objetivos: (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 476, de 2009).

I – financiar a ampliação, modernização, transferência ou reativação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, cooperativas e sociedades de autogestão; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 476, de 2009).

 II – financiar a criação e instalação de microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão;

III – promover a capacitação gerencial de empreendedores;

IV – apoiar a criação e a manutenção de consórcios de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, cooperativas e sociedades de autogestão; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 476, de 2009).

V – viabilizar a participação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, cooperativas e sociedades de autogestão em feiras e exposições estaduais, nacionais e internacionais; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 476, de 2009).

VI – apoiar organizações e mecanismos de microcrédito.

VII – viabilizar os investimentos em infraestrutura realizados para beneficiar empresas catarinenses instaladas ou em fase de instalação no Estado, desde que impliquem em geração e manutenção, direta ou indireta, de mais de 50 (cinquenta) postos de trabalho. (NR) (Redação do inciso VII incluída pela Lei Complementar 476, de 2009).

Parágrafo único. Considera-se sociedade de autogestão, para os fins desta Lei Complementar, as sociedades por cota de participação em que o capital social esteja dividido em frações de igual valor, distribuídas igualitariamente entre todos os trabalhadores associados.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNDO PRÓ-EMPREGO:

I – os montantes que forem alocados anualmente no Orçamento Geral do Estado e aqueles com origem em suplementações orçamentárias.

II – os resultados de repasses de agências e fundos de desenvolvimento, nacionais e internacionais, a título de contribuição, subvenção, doação ou outras formas de transferência a fundo perdido;

III – os montantes decorrentes do pagamento, pelo beneficiário devedor, dos financiamentos concedidos pelo agente financeiro e o produto relativo dos rendimentos financeiros resultantes de aplicações financeiras não disponibilizadas para financiamentos; e

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas.

V – os recursos financeiros do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense – FADESC; e

VI – as contribuições financeiras dos beneficiários, ao FUNDO PRÓ-EMPREGO, equivalentes a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor mensal da exoneração tributária decorrente, durante a vigência do tratamento tributário diferenciado. (NR) (Redação dos incisos V e VI incluída pela Lei Complementar 476, de 2009).

Parágrafo único. Os recursos arrecadados na forma deste artigo podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. (NR) (Redação do parágrafo único incluída pela Lei 16.940, de 2016).

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda credenciará como agente financeiro do FUNDO PRÓ-EMPREGO a Agência Catarinense de Fomento S/A – BADESC e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – Agência de Florianópolis.

Parágrafo único. O agente financeiro poderá estabelecer convênios operacionais com organizações de microcrédito legalmente constituídas integrantes do Programa Crédito de Confiança, Cooperativas de Crédito e Bancos Públicos, no intuito de atender a

demanda dos itens I e II do art. 1º desta Lei Complementar. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 476, de 2009).

- Art. 4º Os valores destinados a atender o disposto nos incisos I e II do art. 1º, desta Lei Complementar, serão repassados mensalmente ao agente financeiro credenciado, e ficarão depositados em contas especiais em nome do FUNDO PRÓ-EMPREGO da seguinte forma:
- I do montante repassado, noventa por cento serão utilizados pelo agente financeiro para a concessão de financiamentos; e
- II os dez por cento restantes serão mantidos em conta separada com o objetivo de compor o Fundo Garantidor, para cobrir eventuais perdas resultantes de inadimplências.
- Art. 5º Fica criado o Fundo Garantidor, vinculado ao FUNDO PRÓ-EMPREGO, com o objetivo de cobrir eventuais perdas resultantes de inadimplências dos financiamentos concedidos pelo agente financeiro, ou de outras origens aplicadas conforme preceitua o art. 1º incisos I, II e VI, desta Lei Complementar.
- § 1º O agente financeiro somente será ressarcido dos contratos inadimplidos decorridos sessenta dias do vencimento, através do débito em conta do Fundo Garantidor.
- § 2º O agente financeiro deverá proceder a cobrança dos contratos inadimplidos.
- § 3º Também poderão compor o Fundo Garantidor ao FUNDO PRÓ-EMPREGO e utilizados dentro dos objetivos deste, os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Empresa Catarinense FADESC , criado pela Lei nº 7.320, de 08 de junho de 1988, especificamente aqueles previstos no inciso IV do art. 7º da Lei nº 11.345, de 17 de janeiro de 2000.
- Art. 6º O agente financeiro deverá observar cumulativamente, os seguintes critérios:
- I os recursos serão distribuídos:
- a) prioritariamente para os postos ou agências bancárias situadas nos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano IDH igual ou inferior a noventa por cento do índice médio do Estado; e
- b) atendida a demanda por crédito a que se refere a alínea anterior, aos demais postos ou agências bancárias situadas no Estado;
- II os financiamentos serão concedidos, prioritariamente, para:
- a) os microempreendedores individuais; e
- b) as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas e as sociedades de autogestão, que comprovem através de projeto, maior geração e manutenção de empregos; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 476, de 2009).

- III o valor do financiamento concedido para cada microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa ou sociedade de autogestão ficará limitado:
- a) a dez vezes a soma do recolhimento do ICMS dos últimos seis meses, multiplicado pelo número de empregados, somado ao número de sócios ou, no caso de firma individual, do seu titular;
- b) ao valor de aquisição das máquinas e equipamentos acrescidos de cinquenta por cento para o capital de giro, no caso de empresas novas; e
- c) a sua capacidade de pagamento.
- IV o valor do financiamento concedido para cada microempreendedor individual ficará limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (NR) (Redação do inciso IV incluída pela Lei Complementar 476, de 2009).

Parágrafo único. O financiamento concedido nos termos do inciso III não poderá ultrapassar ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- Art. 7º Os financiamentos concedidos com recursos do FUNDO PRÓ-EMPREGO obedecerão aos termos, critérios e condições estabelecidas em convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o agente financeiro credenciado, observados os termos desta Lei Complementar e do decreto que a regulamenta.
- § 1º Os encargos financeiros cobrados sobre os financiamentos concedidos pelo FUNDO PRÓ-EMPREGO, não excederão a taxa de juros anual de doze por cento, acrescida da variação anual de preços apurada pelo IBGE, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA.
- § 2º As empresas de turismo, lazer, agrícolas e outras, que durante o ano utilizarem trabalho temporário para realizar seus fins sociais, terão tratamento especial, de acordo com o disposto no Regulamento.
- Art. 8º Para atender o disposto nos incisos III, IV e V do art. 1º, desta Lei Complementar, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá celebrar convênios com as entidades representativas das microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão.
- Art. 9º O grupo gestor do FUNDO PRÓ-EMPREGO será composto pelos seguintes membros titulares, sendo que os mesmos poderão fazer-se representar por mandatários formalmente constituídos:
- I Secretário de Estado da Fazenda;
- II Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III Secretário de Estado da Agricultura e Política Rural;
- IV um representante do Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC;

V – um representante do BADESC – Agência Catarinense de Fomento S/A;

VI – um representante da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Santa Catarina – FACISC;

VII – um representante da Federação das Associações de Micro e Pequenos Empresários de Santa Catarina – FAMPESC;

VIII – um representante da Federação Catarinense das Associações dos Municípios – FECAM;

IX – um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina – SEBRAE/SC;

X – um representante da Associação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Autogestão – ANTEAG/SC;

XI – um representante da Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina – OCESC; e

XII – um representante do Conselho Estadual de Desenvolvimento – DESENVESC.

Art. 10. Consideram-se como enquadradas no SIMPLES/SC as empresas regidas pela Lei nº 11.398, de 08 de maio de 2000.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias, contados da data de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de julho de 2003.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

LEI Nº 16.940, de 24 de maio de 2016

DOE de 25.05.16

Altera a legislação que trata dos fundos especiais que menciona e estabelece outras providências.

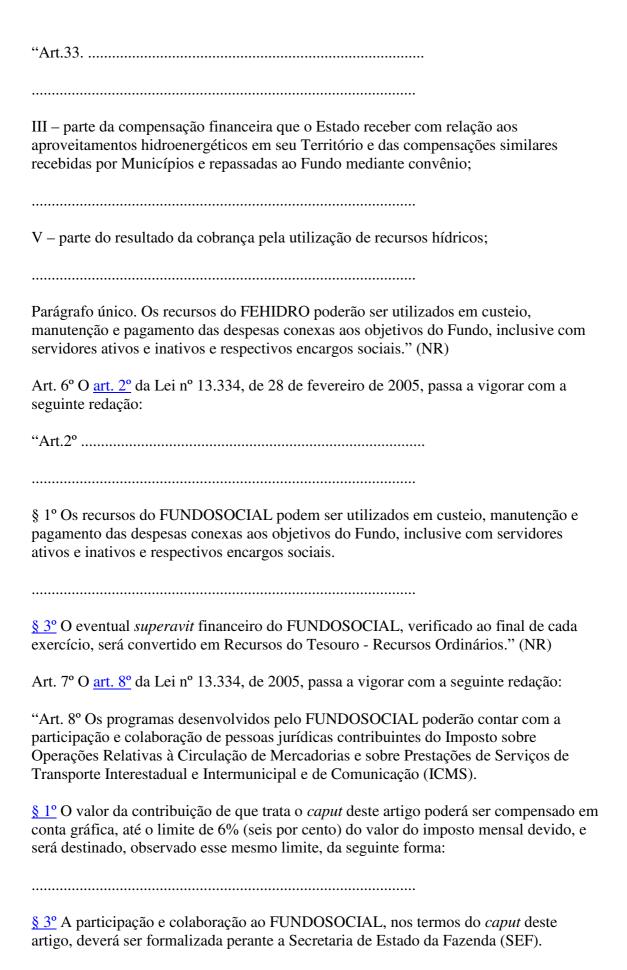
Vide MP 205/15

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

seguinte redação:
"Art.3°
Parágrafo único. Os recursos do Fundo podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)
Art. 2º O <u>art. 3º</u> da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.3"
§ 6° Ficam excetuados do disposto no § 2° deste artigo:
I – os valores arrecadados a título de atos de registro de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, relativos ao código 2.4.5.10 da Tabela III, que serão destinados, em sua totalidade, ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), observado o disposto no art. 3º da Lei nº 15.711, de 21 de dezembro de 2011; e
II – os valores arrecadados a título de vistoria em veículo, relativos ao código 2.4.2.5, e vistoria em veículo fora, relativos ao código 2.4.2.6, ambos da Tabela III, que serão destinados, em sua totalidade, ao FSP." (NR)
Art. 3° O art. 35 da Lei n° 8.676, de 17 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 35
Parágrafo único. Os recursos do Fundo podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)
Art. 4º O art. 39 da Lei nº 8.676, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 39
I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e de seus créditos adicionais;
"(NR)

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:



"(NR)
Art. 8° O <u>art. 12</u> da Lei n° 13.336, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 12. A receita do SEITEC será destinada a financiar projetos que possuam caráter estritamente cultural, turístico e esportivo.
§ 1º A receita do SEITEC pode ser utilizada em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), da Santa Catarina Turismo S.A. (SANTUR), da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).
§ 2º O eventual <i>superavit</i> financeiro dos Fundos vinculados ao SEITEC, verificado ao final de cada exercício, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários.
§ 3º Os valores transferidos por contribuintes do ICMS aos Fundos vinculados ao SEITEC que tenham por contrapartida o lançamento de crédito em conta gráfica serão contabilizados como receita tributária." (NR)
Art. 9° O <u>art. 8°</u> da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.8"
Parágrafo único. Os recursos do FADESC podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)
Art. 10. O art. 26 da Lei nº 13.517, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 26. Os recursos do Fundo Estadual de Saneamento serão aplicados prioritariamente nos programas e projetos do Plano Estadual de Saneamento.
§ 3º Poderão ser despendidos no máximo 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento com projetos.

§ 6º Os recursos do Fundo Estadual de Saneamento podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 14.272, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4°
VIII – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)
Art. 12. O art. 4º da Lei nº 14.278, de 11 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.4°
VIII – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)
Art. 13. O art. 24 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.24
§ 3º Os recursos do FEPEMA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)
Art. 14. O art. 26 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.26
Parágrafo único. Os recursos do FCAD podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)
Art. 15. O art. 17 da Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.17
V – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)

Art. 16. O art. 14 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14
§ 1º O percentual de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo será definido por ato do Chefe do Poder Executivo.
§ 2º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)
Art. 17. O art. 2º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.2°
§ 6º Os recursos do FUNPDEC podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)
Art. 18. O art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.1°
X – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.
" (NR)
Art. 19. O art. 3º da Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.3"
IX – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos, e respectivos encargos sociais.
"(NR)
Art. 20. O art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
" At 10

§ 4º Os recursos do FUNDESA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais, mantida a proporcionalidade prevista nos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo com relação ao remanescente." (NR)
Art. 21. O art. 2º da Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.2"
Parágrafo único. Os recursos arrecadados na forma deste artigo podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)
Art. 22. O art. 5° da Lei Complementar n° 407, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5°
Parágrafo único. Os recursos previstos no <i>caput</i> deste artigo poderão, ainda, ser destinados a ações que promovam e ampliem o atendimento no Ensino Médio, inclusive na educação profissional da rede pública, com vistas a garantir o acesso ao Ensino Superior, quando:
I – não forem utilizados na forma do <i>caput</i> deste artigo até 31 de julho, se disponibilizados na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para serem utilizados no primeiro semestre de cada exercício;
II – não forem utilizados na forma do <i>caput</i> deste artigo até 30 de novembro, se disponibilizados na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para serem utilizados até novembro de cada exercício." (NR)
Art. 23. O art. 5° da Lei Complementar n° 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.5°
Parágrafo único. Os recursos do FUNDHAB podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)

Art. 24. O art. 11 da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 11. Fica extinto o Fundo Estadual de Habitação Popular (FEHAP), criado pela Lei Complementar nº 140, de 19 de julho de 1995, destinando-se o seu patrimônio, ressalvados os créditos de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, a integralizar o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (FUNDHAB), criado por esta Lei Complementar." (NR)
- Art. 25. O art. 12 da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 12. Os créditos do FEHAP junto à COHAB/SC ficam incorporados ao patrimônio do Tesouro do Estado, na unidade gestora Encargos Gerais do Estado." (NR)
- Art. 26. No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos de *royalties* e da compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais de que trata a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, serão destinados ao pagamento das dívidas do Estado para com a União e suas entidades.
- Art. 27. A exigência prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 407, de 2008, relativamente a benefício fiscal concedido até a data de publicação desta Lei, somente terá eficácia a partir da data em que o beneficiário for cientificado da obrigação de recolher ao Fundo de que trata a referida Lei Complementar, resguardado o direito ao benefício em relação ao período anterior à data da cientificação.
- § 1º O disposto na parte final do *caput* deste artigo não elide o cancelamento ou a cassação do instrumento concessório do benefício com fundamento na legislação de regência respectiva.
- § 2º O disposto neste artigo não implica restituição ou compensação das importâncias recolhidas.

Art. 28. Ficam revogados:

I – o inciso VII do art. 2º da Lei nº 8.451, de 11 de novembro de 1991;

II – o inciso VIII do art. 37 da Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992;

III – o inciso VII do art. 3º da Lei nº 9.383, de 17 de dezembro de 1993;

IV – o inciso IX do art. 33 da Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994;

V – o inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.220, de 24 de setembro de 1996;

VI – os incisos III, IV e V do art. 9º da Lei nº 10.355, de 9 de janeiro de 1997;

VII – os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 13.239, de 27 de dezembro de 2004;

VIII – os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 13.240, de 27 de dezembro de 2004;

IX – o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

```
X – da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005:
a) os incisos I e II do caput e o § 1º do art. 4º;
b) o inciso II do art. 5°;
c) o inciso II do art. 6°; e
"d" – REVOGADA – <u>Lei 17185/17</u>, <u>art. 1</u>° - Efeitos a contar de 25.11.15:
d) – REVOGADA.
"d" – Redação original – (sem vigência):
d) os §§ <u>3°</u>, <u>4°</u> e <u>7°</u> do art. 8°;
XI – o inciso II do art. 9° e o art. 10 da Lei n° 13.342, de 10 de março de 2005;
XII – o inciso VIII do art. 25 da Lei nº 13.517, de 4 de outubro de 2005;
XIII – o art. 2° da Lei n° 13.636, de 22 de dezembro de 2005;
XIV – o inciso VI do art. 3° da Lei n° 14.272, de 21 de dezembro de 2007;
XV – o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.278, de 11 de janeiro de 2008;
XVI – os incisos VI, VIII e IX do art. 25 da Lei nº 14.661, de 26 de março de 2009;
XVII – os incisos VIII e XII, do art. 16 da Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009;
XVIII – os incisos II, VI, VII e VIII do art. 14 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de
2010;
XIX – o § 2º do art. 6º da Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011;
XX – o inciso V do art. 4º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014;
XXI – os incisos V e X do art. 2º da Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de
1995;
XXII – o inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001;
XXIII – os incisos V e XIII do art. 5º da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de
2008; e
XXIV – os arts. 6° e 8° da Lei Complementar n° 391, de 18 de outubro de 2007.
```

Parágrafo único. Os direitos eventualmente existentes em favor do Fundo de

Desenvolvimento Rural decorrentes do dispositivo revogado por meio do inciso II do

caput deste artigo ficam incorporados ao patrimônio do Tesouro do Estado, na unidade gestora Encargos Gerais do Estado.

- Art. 29. Fica revogada a Lei nº 8.303, de 15 de julho de 1991, e extinto o Fundo Estadual de Transportes.
- § 1º O patrimônio, bem como os direitos e as obrigações do Fundo Estadual de Transportes ficam transferidos à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE).
- § 2º As funções, competências, atividades e atribuições do Fundo Estadual de Transportes serão absorvidas pela SIE.
- Art. 30. Fica revogado o art. 12 da Lei nº 14.830, de 11 de agosto de 2009, e extinto o Fundo Estadual do Artesanato e da Economia Solidária (FEAES).
- § 1º O patrimônio, bem como os direitos e as obrigações do FEAES ficam transferidos à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).
- § 2º As funções, competências, atividades e atribuições do FEAES serão absorvidas pela SST.
- Art. 31. Fica revogada a Lei nº 15.363, de 10 de dezembro de 2010, e extinto o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPO).
- § 1º O patrimônio, bem como os direitos e as obrigações do FUMPO ficam transferidos à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).
- § 2º As funções, competências, atividades e atribuições do FUMPO serão absorvidas pela SSP.
- Art. 32. O disposto no inciso XIX do art. 28 desta Lei surte seus efeitos a contar de 26 de julho de 2011.
- Art. 33. A alteração de que trata o <u>art. 8º</u> desta Lei surte seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.
- Art. 34. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações no Plano Plurianual (PPA) e a remanejar as dotações orçamentárias necessárias à implementação desta Lei.
- Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de maio de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado